

**EMB.DECL. NO REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 828
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S) : **CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MUTUÁRIOS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAMERJ RIO**
ADV.(A/S) : **ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA**

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL.
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OPOSTOS POR TERCEIRO QUE NÃO É PARTE.

1. Embargos de declaração opostos por
terceiro que não foi admitido no feito.

2. De acordo com jurisprudência
consolidada do Supremo Tribunal Federal,
nem mesmo os *amici curiae* têm legitimidade
para opor embargos de declaração em sede
de controle concentrado de
constitucionalidade. Por maior razão,
terceiro que sequer preenche os requisitos
para atuar como *amicus curiae* não é parte
processual legítima para interpor recurso e,
muito menos, para promover aditamento à
petição inicial em processo de controle
concentrado de constitucionalidade.
Precedentes: ADI 3239 ED-segundos, Rel^a.
Min^a. Rosa Weber; ADI 5774 ED, Rel. Min.
Alexandre de Moraes; ADI 3785 ED, Rel^a.
Min^a. Cármen Lúcia.

3. Embargos inadmitidos.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Central

ADPF 828 TPI-REF-ED / DF

de Atendimento aos Mutuários do Estado do Rio de Janeiro – CAMERJ-RIO (Petição nº 117.293/2021), por meio dos quais requer que se estenda a medida cautelar aos mutuários que perderam seus imóveis em leilão.

2. Em 02.12.2021, após a decisão monocrática que deferiu parcialmente o pedido cautelar incidental, a entidade apresentou manifestação na qual formulou “pedido de extensão da medida cautelar incidental para os mutuários que sejam Réus em ações de imissão e reintegração na posse para a suspensão temporária de imissões e reintegrações na posse” (Petição nº 115.265/2021). Em 07.12.2021, a parte requereu a sua inclusão no polo passivo e reiterou o pedido de extensão da cautelar, peça que foi autuada como pedido de aditamento à petição inicial (Petição nº 116.827/2021). Após o referendo da decisão monocrática pelo Plenário, então, a parte opõe embargos de declaração.

3. O recurso não pode ser conhecido.

4. Os embargos de declaração foram opostos por terceiro que ainda não ingressou formalmente no processo. Em todo caso, mesmo que já compusesse a lide àquele momento, fato é que a jurisprudência amplamente consolidada no STF afirma que os *amici curiae* não têm legitimidade para interpor recursos, inclusive embargos de declaração, nas ações destinadas ao controle concentrado de constitucionalidade, como a presente, não se aplicando na hipótese o art. 138, § 1º, do CPC/2015, que reconhece tal possibilidade nos processos ordinários. Dentre diversos precedentes nesse sentido, destaco os seguintes:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR *AMICUS CURIAE*. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Firmou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o *amicus curiae* não ostenta, nessa condição, legitimidade para opor embargos de declaração nos

ADPF 828 TPI-REF-ED / DF

processos de índole objetiva, sendo inaplicável o art. 138, § 1º, do CPC às ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes.

2. Embargos de declaração não conhecidos” (ADI 3239 ED-segundos, Rel^a. Min^a. Rosa Weber)

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DE *AMICUS CURIAE*. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (ASSISTÊNCIA). INVIABILIDADE. LEI 20.805/2013 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou-se no sentido de que *amicus curiae* não possui legitimidade para interpor recursos em sede de controle abstrato de constitucionalidade [...].” (ADI 5774 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes)

5. De mais a mais, registro que a questão relativa aos mutuários que perderam seus imóveis em leilão não foi aventada sequer pelo autor do feito, não sendo, portanto, objeto desta ação.

6. Ante o exposto e em observância à jurisprudência consolidada no Tribunal, deixo de admitir o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2020.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator